

Carlos Alberto Carmona

Arbitragem e Processo

Um Comentário à Lei nº 9.307/96

3ª Edição
Revista, Atualizada e Ampliada

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. – 2009

À Guisa de Introdução

1 DOZE ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI DE ARBITRAGEM

Quando lancei a primeira edição destes comentários, há mais de dez anos, minha primeira preocupação foi vencer a resistência daqueles que, dada a falta de tradição no uso da arbitragem, não confiavam no desenvolvimento dos meios alternativos de solução de controvérsias no Brasil.

A resistência histórica à arbitragem, por conta dos empecilhos criados pelo antigo Código Civil, que maltratava o compromisso arbitral, seguido pelo Código de Processo Civil de 1939 (que não avançava muito em termos de juízo arbitral), culminando com o Código de Processo de 1973 (monumento jurídico, sem dúvida, mas que ficou devendo um tratamento vanguardeiro ao juízo arbitral), era justificável, criando-se entre nós a sensação de que a falta de tradição no manejo da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias no Brasil fadaria o juízo arbitral ao total abandono.

Pontes de Miranda, sem favor algum um dos maiores juristas que nosso país já teve, chegou a asseverar, sem cerimônia, que o juízo arbitral “é primitivo, regressivo mesmo, a que pretendem volver, por atração psíquica a momentos pré-estatais, os anarquistas de esquerda e os de alto capitalismo”. E mais: “é arma efficacíssima do capitalismo tardio, eliminador da concorrência e da segurança extrínseca (da certeza sobre qual a lei que regeu e rege os negócios de cada um)”.¹ Como ele,

¹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo XV, p. 344, Ed. Forense, 1977.

de origem (Senado Federal) para os efeitos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

O Senado Federal aprovou o projeto, com as duas alterações introduzidas na Câmara de Deputados (adendo ao § 2º do art. 4º e supressão da referência ao art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor no art. 44), e o Presidente da República sancionou a Lei de Arbitragem em sessão solene (23.9.96), fazendo publicar o texto no *Diário Oficial* de 24.9.96; a nova lei entrou em vigência 60 dias após sua publicação.

9 ESTRUTURA DA LEI DE ARBITRAGEM

A Lei sobre a Arbitragem no Brasil compõe-se de 7 (sete) capítulos e 44 (quarenta e quatro) artigos.

Talvez fosse recomendável que – à semelhança da Itália e da França – a disciplina da arbitragem viesse inserida no próprio bojo do Código de Processo Civil, evitando-se quebrar a sistemática do Estatuto Processual. A tarefa, porém, provou ser impossível, já que a técnica da *novellazione* – adotada na Itália tanto na reforma de 1983 (Lei 28/83) como nas reformas de 1994 (Lei 25/94) e de 2006 (Decreto legislativo 40/2006) – com a inserção de novos dispositivos e derrogação de outros já existentes, não favoreceria a clareza das normas. Por outro lado, considerando a especificidade do instituto e o fato de que a Lei contém normas que não podem ser consideradas apenas processuais, optou o legislador por estabelecer as regras acerca da arbitragem em diploma apartado do Código, revogando todo o Capítulo XIV, Título I do Livro IV da Lei 5.869/73 e também o Capítulo X, Título II do Livro III do antigo Código Civil (Lei 3.071/16),²³ na esteira, aliás, da tendência dos países que vêm renovando sua legislação em matéria de arbitragem.²⁴

²³ A rigor, não seria necessário revogar o capítulo referido do antigo Código Civil (artigos 1.037 a 1.048), pois o Código de Processo de 1973, ao cuidar da matéria até então disciplinada pelo Estatuto Civil (compromisso arbitral) já o havia revogado na parte em questão. Porém, para não deixar dúvida, a Lei 9.307/96 (art. 41, I) revogou expressamente os arts. 1.037 a 1.048 do antigo Código Civil. O novo Código Civil (Lei 10.406/02) dedicou – inutilmente, diga-se de passagem – 3 (três) artigos para tratar do compromisso (arts. 851 a 853), reportando-se o último desses dispositivos (art. 853) à lei especial que dispõe sobre o juízo arbitral (ou seja, à Lei 9.307/96).

²⁴ Portugal (1986), Espanha (1988-2003), Peru (1993-2008), Inglaterra (1996), Venezuela (1998), Suécia (1999) e Paraguai (2002) optaram por legislação arbitral separada e independente do Código de Processo; França (1980-1981), Itália (1983-1994), Países Baixos (1986) e Alemanha (1998), porém, preferiram solução diversa, incorporando a matéria em seus respectivos Códigos de Processo Civil. Na Argentina, o *Proyecto de Ley de Arbitraje* (de 1991) pretende revogar todo o Livro VI do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, estabelecendo, assim, legislação independente para regular a arbitragem. O legislador mexicano incorporou a nova disciplina sobre a arbitragem comercial (lei de 22 de julho de 1993) ao Código de Comércio (Título IV).

10 AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias – que tem natureza jurisdicional²⁵ os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. O novo Código Civil, nos arts. 851 e 852, reforça tal premissa (que estava suficientemente clara no primeiro artigo da Lei 9.307/96), ou seja, de que é possível fiar-se em árbitros desde que os contratantes tenham capacidade de contratar (art. 851) e desde que o litígio não diga respeito a questões de estado, de direito pessoal de família e de outras questões “que não tenham caráter estritamente patrimonial” (art. 852).

Segundo a Lei de Arbitragem, as partes têm liberdade de escolher o direito – material e processual – aplicável à solução da controvérsia, podendo optar pela decisão por equidade ou ainda fazer decidir o litígio com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.

Prestigiou-se em grau máximo e de modo expresso o princípio da autonomia da vontade, de forma a evitar dúvidas na aplicação da Lei. Sabe-se que no Brasil o princípio da autonomia da vontade encontra alguma dificuldade em sua aplicação, afirmando Irineu Strenger que o princípio foi abandonado pela Lei de Introdução ao Código Civil, porque “dava margem a muita controvérsia, a muita discussão”.²⁶ Em sede de arbitragem, porém, muitos problemas são resolvidos com a expressa escolha da lei aplicável pelas próprias partes, de tal sorte que o árbitro não terá que recorrer às regras de conflitos de leis para estabelecer a norma que regerá o caso concreto. Faz-se mister frisar que as “regras de direito”, a que se refere o art. 2º, § 1º, são tanto de direito material quanto processual: quanto às regras de direito processual, nada impede que as partes criem normas específicas para solucionar o litígio, reportem-se às regras de um órgão arbitral institucional ou até mesmo adotem as regras procedimentais de um código de processo civil estrangeiro.²⁷

²⁵ Vide, sobre a jurisdicionalidade da arbitragem, Carlos Alberto Carmona, “Arbitragem e jurisdição”, in *Revista de Processo*, 58:33-40.

²⁶ Irineu Strenger, *Curso de Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1978, p. 396.

²⁷ Esta última hipótese – adoção para a arbitragem das regras procedimentais de um código de processo civil estrangeiro – embora pouco ortodoxa, é perfeitamente possível, desde que sejam respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório, imparcialidade, igualdade das partes e livre convencimento do árbitro.

11 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

À semelhança do que ocorreu na França no início da década de 1980, a Lei 9.307/96 tratou, no mesmo capítulo, da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, sob a denominação conjunta de **convenção de arbitragem**.²⁸

Segundo a sistemática adotada, tanto a cláusula quanto o compromisso excluem a jurisdição estatal, efeito que até o advento da Lei 9.307/96 só era produzido pelo compromisso arbitral, *ex vi* do art. 301, IX, do Código de Processo Civil, em sua redação original. Tal efeito unificado da cláusula e do compromisso é condição *sine qua non* para o regular funcionamento da arbitragem.

Desta forma, a cláusula compromissória – pacto por meio do qual os contratantes avençam, por escrito, submeter à arbitragem a solução de eventual litígio que possa decorrer de uma determinada relação jurídica – passou a ser apta a afastar a competência do juiz estatal.

O legislador não quis ousar demais: poderia ter feito, como na Espanha, a completa identificação entre a cláusula e o compromisso, deixando inclusive de utilizar terminologia diferenciada (os espanhóis tratam apenas do *convenio arbitral*, abandonando os vocábulos **cláusula** e **compromisso**), tudo para demonstrar a ruptura do velho sistema que revelava ser a cláusula um mero pré-contrato de compromisso. Muito embora o legislador brasileiro não tenha revolucionado a terminologia predominante, mudou por completo os conceitos: hoje, no Brasil, pode-se instituir arbitragem apenas e tão somente com base em cláusula compromissória, dispensada a formalidade do compromisso.²⁹

12 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Tendo em vista que o direito positivo brasileiro não se preocupou – até o advento da Lei 9.307/96 – com a normatização da cláusula compromissória, o legislador foi particularmente atencioso com relação ao tema, especialmente porque

²⁸ Note-se o equívoco cometido pelo novo Código Civil ao inserir, no Capítulo XX, Título VI, Livro I (parte especial), sob a rubrica “Do Compromisso”, dois dispositivos que tratam nominalmente do compromisso (arts. 851 e 852) e um dispositivo que trata exclusivamente da cláusula compromissória (art. 853). A rigor, o Título XX deveria denominar-se “Da Convenção de Arbitragem”, já que os 3 (três) artigos dedicados pelo novo Código Civil à arbitragem (todos os três de técnica softível) dizem respeito tanto ao compromisso quanto à cláusula. Efetivamente, o legislador civil deveria ter silenciado sobre o tema, já que os malfadados dispositivos nada acrescentam à disciplina da arbitragem no Brasil.

²⁹ O compromisso será mera formalidade se a cláusula compromissória for completa: neste caso, por conta do disposto no art. 5º da Lei, bastará acionar os mecanismos predeterminados pelas partes na convenção de arbitragem para que se instaure o juízo arbitral, que se considera instituído com a aceitação, pelo árbitro, do encargo, independentemente de compromisso, repita-se!

a cláusula deixou de ser apenas um pré-contrato de compromisso, eis que, nos termos do art. 5º, o juízo arbitral pode ser instituído (art. 19) sem que seja necessária a celebração de um compromisso arbitral.

Estabeleceu a lei que a cláusula pode estar ou não inserida no corpo de um contrato, de tal sorte que a avença será contemporânea ao contrato ou posterior a ele: nesta última hipótese, a cláusula será convencionalizada através da troca de cartas, telegramas, telex ou mesmo facsímiles que se reportem a um negócio jurídico, prevendo a solução de eventuais e futuras controvérsias por arbitragem. Não descarto, outrossim, a possibilidade de validar-se a cláusula estipulada por troca de mensagens eletrônicas.

Uma barreira às cláusulas arbitrais foi estabelecida quanto aos contratos de adesão: o objetivo foi evitar sua banalização, através da inclusão da cláusula, indiscriminadamente, em condições gerais de negócios, normalmente impressas e às quais o contratante adere em bloco. O § 2º do art. 4º, entretanto, com a emenda recebida na Câmara dos Deputados, perdeu o vigor que lhe dava o anteprojeto, que fazia depender sua eficácia da vontade do aderente (de acordo com a redação dada pela comissão de redação do anteprojeto, o aderente poderia livremente recorrer ao Poder Judiciário para dirimir uma controvérsia, sem ter que enfrentar alegação de fato impeditivo para o prosseguimento do feito, enquanto o polícitante só poderá recorrer ao Poder Judiciário se o aderente não quisesse recorrer à solução arbitral).³⁰

13 EXECUÇÃO ESPECÍFICA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Fazia-se imprescindível – diante da força que se deu à cláusula compromissória – estabelecer de forma criteriosa um procedimento rápido e eficaz para a hipótese de resistir uma das partes à instituição do tribunal arbitral, quando do surgimento de controvérsia abrangida pela convenção. O art. 7º será assim invocado quando o juiz deparar-se com **cláusulas compromissórias vazias**, ou seja, cláusulas que se limitem a afirmar que qualquer litígio decorrente de um determinado negócio jurídico será solucionado por meio da arbitragem.³¹ Nessa hipótese, os poderes do

³⁰ A redação do art. 4º, § 2º, foi dada por emenda (aliás, subemenda) da Câmara dos Deputados, tornando o dispositivo pouco prático e, em certa medida, incompreensível, como se verá nos comentários.

³¹ Tais cláusulas, sem indicação da forma pela qual serão nomeados os árbitros, são consideradas nulas na França (*ex vi* do dispositivo no art. 1.443, segunda parte, do *Code de Procedure Civile*). No Brasil, não há por que seguir a lição francesa, de tal sorte que a cláusula é válida e produz plenos efeitos, apesar de nada dispor sobre a nomeação de árbitros, procedimentos etc. Bastará, para sua validade, que a cláusula se reporte a uma relação jurídica específica, pois, como lembram Medina e Merchán, é indispensável que o contrato preliminar proporcione a fixação, ao menos, “da relação jurídica concreta sobre a qual há de versar a futura arbitragem, pois não é válida uma renúncia

juiz serão bastante amplos, não só para a nomeação de árbitro (o § 4º do artigo já referido dispõe que o juiz **poderá** nomear árbitro único, ficando, entretanto, a seu critério a nomeação de um colegiado), mas também para a fixação de outros elementos necessários ou úteis ao desenvolvimento do processo arbitral, tais como a indicação precisa das questões a serem resolvidas, prazo de apresentação do laudo e local de realização dos atos da arbitragem.

Os inconvenientes de uma cláusula arbitral vazia são notórios, de forma que esta deve sempre que possível ser evitada, procurando as partes reportar-se desde logo às regras de um órgão arbitral institucional ou então prever na própria cláusula a forma desejada de nomeação de árbitro (ou árbitros) – o que evitará o procedimento do art. 7º da lei – prazos, procedimentos etc., evitando-se controvérsia futura, seja quanto à constituição do órgão arbitral, seja quanto ao desenvolvimento do processo arbitral.

14 COMPETÊNCIA DO ÁRBITRO

Quanto à competência expressamente conferida ao árbitro para decidir sobre sua própria competência, a polêmica é antiga: não poucos estudiosos – como é o caso de José Carlos de Magalhães³² – negavam ao árbitro (em princípio e sob a égide da lei antiga) tal atribuição, o que gerava mais um problema para a instituição do juízo arbitral, já que bastava alegar a invalidade da cláusula ou do compromisso para bloquear a atividade do árbitro. Agora, o parágrafo único do art. 8º não deixa margem alguma a dúvidas, atribuindo ao árbitro o poder de decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula e do compromisso, bem como do próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

Consagrou-se, em outras palavras, a autonomia da cláusula compromissória: ainda que o contrato em que esta esteja inserida seja viciado, a mesma sorte não terá – necessariamente – a cláusula. E diz-se **necessariamente** porque, em algumas hipóteses, será inevitável a falência da cláusula compromissória diante da destruição do contrato em que estiver inserida: basta imaginar que o contra-

geral à ação judicial (à jurisdição estatal) a respeito de todos os direitos de uma pessoa" (José M. Chillán Medina e José F. Merino Merchán, *Tratado de Arbitraje Privado Interno e Internacional*, Madri, Editorial Civitas, 1978, p. 123, trad. livre).

³² Para José Carlos de Magalhães – que se manifestou antes da promulgação da Lei 9.307/96 – os árbitros somente teriam competência para decidir sobre sua própria competência se houvesse expressa previsão na cláusula arbitral. Caso contrário, incidiria a regra geral, assim enunciada pelo professor do Largo São Francisco: "Se a parte objeta contra a instituição do juízo arbitral, por entender nulo o contrato e a cláusula arbitral, falece ao árbitro autoridade para decidir sobre sua própria competência e, nesse caso, somente ao juiz caberia decidir esta controvérsia" ("A arbitragem internacional privada", in *Arbitragem Comercial*, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1986, p. 24).

tante seja incapaz, que a assinatura aposta no instrumento seja falsa etc. Caberá, portanto, ao árbitro decidir se o ato das partes que estabelece sua própria competência tem ou não eficácia. Se o árbitro decidir pela nulidade da convenção de arbitragem, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual).

15 COMPROMISSO ARBITRAL: ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS

A Lei de Arbitragem alterou o quadro dos elementos obrigatórios do compromisso, em comparação com o que exigia o Código de Processo Civil (art. 1.074). Exige a lei vigente a qualificação das partes (incluindo estado civil, que pode ser relevante para aferir a necessidade de participação do cônjuge no juízo arbitral, na hipótese de versar o litígio sobre bens imóveis, por exemplo), a qualificação dos árbitros ou a especificação da entidade que os indicará (o que, desde logo, demonstra que as partes poderão delegar a um órgão especializado ou não em arbitragem a indicação de árbitros), a matéria que será objeto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Muito embora a Lei (art. 10) não o diga – pois não era necessário – a ausência de algum dos elementos **obrigatórios** do compromisso poderá implicar sua nulidade.

Quanto à nomeação de árbitros, cabem desde já algumas observações que parecem relevantes: o inciso II do art. 10 permite que as partes **deleguem** a uma entidade a função de indicar árbitro ou árbitros. A fim de respeitar ao máximo a vontade das partes, não se exige que a entidade delegada seja um órgão arbitral institucional. Podem, pois, as partes convencionar que a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Regional de Economia ou a diretoria da Faculdade de Engenharia da USP indique os árbitros. Mas as partes, ao estabelecerem tal delegação, devem antes de mais nada verificar se tais órgãos podem aceitá-la e se estão dispostos a colaborar com a tarefa, pois a simples indicação da entidade delegada no compromisso não a obriga a proceder à designação de árbitros. E mais: não podem as partes estabelecer que a indicação de árbitros seja feita pelo presidente de um determinado tribunal estatal ou por uma de suas câmaras ou turmas, já que nem os presidentes dos tribunais nem os integrantes dos seus órgãos fracionários têm competência funcional para tanto.

O que fazer na hipótese de a entidade apontada no compromisso recusar-se a indicar árbitro? A solução encontra-se no art. 16, § 2º da Lei: se as partes não chegarem a um acordo sobre a forma de nomear o árbitro, a parte mais diligente poderá recorrer ao Poder Judiciário na forma prevista no art. 7º, evitando-se com isso o indesejável perecimento do compromisso.

Pode causar perplexidade o inciso IV do art. 10, erigido a requisito obrigatório do compromisso. A questão merece explicação e está relacionada ao conceito

adotado para sentença arbitral estrangeira (art. 34, parágrafo único). A fim de evitar discussões infundáveis sobre a definição de **arbitragem internacional** (com o objetivo de qualificar a sentença arbitral como estrangeira ou nacional), optou-se por critério objetivo, considerando nacional a sentença arbitral proferida em território brasileiro, ainda que todo o procedimento arbitral tenha-se desenvolvido no exterior. Portanto, é importante precisar o lugar em que a sentença haverá de ser proferida para aferir-se desde logo se será ou não necessário o procedimento de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras de que trata o Capítulo VI da Lei.

16 ELEMENTOS FACULTATIVOS DO COMPROMISSO ARBITRAL

Dentre os elementos facultativos que o compromisso pode conter, para facilitar, delimitar e orientar a tarefa do árbitro, a Lei arrolou o local (ou locais) onde se desenvolverá a arbitragem. Já se viu que o lugar em que o laudo será proferido deve constar obrigatoriamente do compromisso (art. 10, IV), o mesmo não acontecendo com o local da arbitragem, cuja fixação pode ser deixada a cargo do árbitro (ou do tribunal arbitral). Nada impede que os atos processuais da arbitragem sejam desenvolvidos em locais diferentes, realizando-se, por exemplo, sessões ou audiências ora na localidade em que se situa a sede ou domicílio de uma das partes, ora na sede ou domicílio da outra. Em outros termos, a **sede da arbitragem** – conceito importante em outros sistemas jurídicos que não o nosso³³ – não precisa ser fixada necessariamente no compromisso arbitral.

Outra faculdade das partes é a autorização para que os árbitros julguem por equidade, ou seja, decidam sem a aplicação das normas postas que incidiram na espécie. É claro, entretanto, que a autorização para julgar por equidade não permite aos árbitros abandonar a observância das normas jurídicas de ordem pública. De outro lado, nada impede que os árbitros, autorizados a julgar por equidade, apliquem o direito estrito se este coincidir com a equidade no caso concreto.

Convém que as partes fixem o prazo para apresentação do laudo (art. 11, III). Se os contratantes não o fizerem, aplica-se o prazo de seis meses previsto no art. 23.

A indicação da lei ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem é outra faculdade das partes, que está em consonância com a previsão dos §§ 1º e 2º do art. 2º.

A declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas com a arbitragem deixou de ser requisito obrigatório do compromisso (como previa o Código de Processo Civil, art. 1.074, IV) para tornar-se elemento meramente facultativo. Presume-se que o árbitro desempenhe sua atividade a título oneroso, de forma que, não havendo estipulação sobre seus honorários, deverá ele dirigir-se ao Poder Judiciário para fixação e cobrança de sua remuneração. O procedimento a utilizar será o comum (na maior parte dos casos, sumário, *ex vi* do art. 275, II, “f”, do Código de Processo Civil) e os contratantes são solidariamente responsáveis pelos honorários do árbitro, já que ambos o contrataram, independentemente do resultado da arbitragem, a não ser que o contrário conste da convenção de arbitragem. Em outras palavras, mesmo a parte vencedora no juízo arbitral pode ser instada a pagar integralmente os honorários do árbitro, sem prejuízo de acionar regressivamente a parte vencida, se for o caso.

Fique claro, de qualquer forma, que as regras processuais relativas aos ônus da sucumbência não são obrigatórias na arbitragem. Podem as partes prever, com base no inciso V do art. 11, que as despesas sejam sempre divididas, ou fiquem a cargo deste ou daquele contratante.

Por derradeiro, se os honorários do árbitro forem fixados no compromisso, este constituirá título executivo extrajudicial contra os contratantes, que respondem solidariamente pelo débito, a não ser que o contrário tenha sido convencionado.

17 EXTINÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL

As hipóteses de extinção do compromisso arbitral foram reduzidas à sua expressão mínima. Imperou o princípio da salvação da convenção arbitral, de modo que a recusa do árbitro ou o seu impedimento ulterior não inutilizarão o procedimento: em tal hipótese, as partes deverão nomear outro árbitro (se já não tiverem previamente designado suplente) ou, então, se não houver acordo sobre a substituição, utilizar-se-ão do procedimento previsto no art. 7º, recorrendo ao Poder Judiciário para a nomeação do árbitro faltante.

Pode ocorrer, porém, que a arbitragem esteja assentada na confiança depositada pelas partes na pessoa do árbitro, de tal forma que sua substituição destruiria a validade da própria escolha da solução arbitral. Neste caso, e desde que as partes tenham previamente declarado que os árbitros não podem ser subs-

³³ No ordenamento italiano, por exemplo, a ideia de **sede da arbitragem** é relevante para determinar a esfera de eficácia das normas peninsulares. Como explica Edoardo F. Ricci, “depende, de fato, da prévia fixação da sede em um lugar preciso, compreendido dentro dos confins da República, seja a individuação do pretor territorialmente competente para proferir a decisão de executividade do laudo nos termos do art. 825 do CPC, seja a individuação da Corte de Apelação competente por território para pronunciar-se sobre a impugnação por nulidade nos termos do art. 828 do CPC, seja a individuação da Corte de Apelação territorialmente competente para pronunciar-se sobre eventuais demandas revocatórias ou de embargos de terceiro nos termos do art. 831 do CPC; e quando faltar a fixação da sede no território da República, o laudo não pode ser nem declarado executivo por meio do procedimento previsto no art. 825 do CPC, nem poderá ser impugnado diante da autoridade judiciária do nosso país. (...)” (*Nuove Disposizioni in Materia di Arbitrato e Disciplina dell’Arbitrato Internazionale*, G. Tarzia, R. Luzzatto e Edoardo Ricci, Pádua, Cedam, 1995, p. 85, trad. livre).